

**REVOGADO**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**[Revogado pelo Regimento Interno (RA TRT3/SETPOE 51/2020)]**

**ATO REGIMENTAL GP N. 3, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera o [Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região](#).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, nos termos do arts. 21, I, e 25, X e XVI, do [Regimento Interno](#), faz editar Ato Regimental aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do o Processo TRT- N. 01648-2012-000-03-00-9 MA,

Art. 1º Este Ato Regimental altera o [Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região](#).

Art. 2º O Capítulo XI do Título I do [Regimento Interno](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO XI  
DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

*Art. 49. Os Desembargadores são vitalícios e inamovíveis, e os Juízes serão vitalícios após dois anos de exercício, tornando-se inamovíveis a partir de sua promoção a Juiz Titular de Vara do Trabalho.*

*§ 1º O Magistrado de qualquer grau não poderá ser removido compulsoriamente do órgão que atue para outro, salvo no interesse público.*

*§ 2º A instauração do procedimento administrativo para perda do cargo será precedida de decisão fundamentada, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

**Seção II  
Da Disciplina Judiciária**

*Art. 50. São penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados:*

*I - advertência;*

*II - censura;*

*III - remoção compulsória;*

*IV - disponibilidade;*

*V - aposentadoria compulsória; e*

*VI - demissão.*

*§ 1º A advertência e a censura são penas aplicáveis aos Juízes de primeiro grau.*

*§ 2º As penalidades previstas nos incisos IV e V do "caput" deste artigo, após o devido julgamento pelo órgão competente, serão aplicadas com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.*

*Art. 51. A pena de advertência será aplicada ao Juiz de primeiro grau negligente em cumprir os deveres do cargo.*

*Parágrafo único. A pena será de censura se reiterada a negligência e nos casos de procedimento incorreto ou incompatível com o exercício da função, quando a infração não justificar punição mais grave.*

*Art. 52. Ao Juiz não vitalício poderão ser aplicadas as penas de censura, de remoção compulsória e de demissão por interesse público, em caso de:*

*I - violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas normas legais;*

*II - negligência no cumprimento dos deveres do cargo;*

*III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções;*

*IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou*

*V - comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.*

*Parágrafo único. A demissão por interesse público será aplicada se a gravidade da falta cometida não justificar aplicação da pena de censura ou de remoção compulsória.*

*Art. 53. Ao Magistrado vitalício, poderão ser aplicadas, por interesse público, as penas de remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória, esta nos seguintes casos:*

*I - mostrar-se negligente no cumprimento dos deveres;*

*II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções;*

*III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou*

*IV - apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.*

*Parágrafo único. A aplicação da pena de remoção compulsória, nos termos do "caput" deste artigo, restringe-se ao Juiz Titular de Vara do Trabalho.*

### **Seção III** **Da Denúncia e da Sindicância**

*Art. 54. O Corregedor ou o Vice-Corregedor, no caso de Magistrado de primeiro grau, o Presidente, no caso de Desembargador, quando tiver ciência de irregularidade, deverá promover sua apuração imediata mediante instauração de sindicância ou proposta de abertura de processo administrativo disciplinar (PAD), observando, neste caso, o art. 56-D, deste Regimento.*

*Art. 55. A denúncia de irregularidade praticada por Magistrado poderá ser feita por qualquer pessoa, desde que contenha a identificação, o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, com firma reconhecida.*

*§ 1º A autoridade competente, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a denúncia.*

*§ 2º Recebida a denúncia, a autoridade procederá à sua apuração, na forma do art. 54 deste Regimento.*

*§ 3º A denúncia não recebida será arquivada por falta de objeto.*

*Art. 56. Instaurada a sindicância, a autoridade competente determinará a notificação pessoal do Magistrado para, no prazo de cinco dias, prestar informações, contado do recebimento da notificação.*

*Art. 56-A. Da sindicância poderá resultar:*

*I - arquivamento; ou*

*II - proposta de instauração de processo administrativo disciplinar.*

*Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.*

*Art. 56-B. Concluída a sindicância, a autoridade competente comunicará o resultado à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contado da decisão proferida.*

*Parágrafo único. Das decisões previstas nos arts. 55, § 1º e 56-A, "caput", I e II, caberá agravo regimental, na forma do art. 166, I, b, deste Regimento, por parte dos interessados, no prazo de 8 dias, contado da data do recebimento da intimação.*

#### **Seção IV** **Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**

*Art. 56-C. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) terá início:*

*I - por deliberação do Tribunal Pleno, mediante proposta do Presidente, do Corregedor ou do Vice-Corregedor, nos termos do art. 54 deste Regimento;*

*II - de ofício ou por representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; ou*

*III - por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário.*

*Art. 56-D. Antes da decisão pela instauração do processo a autoridade competente notificará pessoalmente o Magistrado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.*

*§ 1º Findo o prazo, haja ou não sido apresentada, a autoridade competente submeterá ao Tribunal Pleno relatório conclusivo com a proposta de instauração de PAD ou de arquivamento.*

*§ 2º O Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor terão direito a voto.*

*Art. 56-E. Determinada a instauração do PAD, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.*

*§ 1º O Relator será sorteado dentre os Magistrados que integram o Pleno do Tribunal e não haverá revisor.*

*§ 2º Não poderá ser Relator o Magistrado que dirigiu o procedimento preparatório.*

*§ 3º O PAD terá o prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Tribunal Pleno.*

*Art. 56-F. Caso a proposta de abertura de PAD seja acolhida, adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da respectiva sessão será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contado da sessão.*

*Art. 56-G. O Tribunal Pleno, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do PAD, em decisão fundamentada, decidirá se afasta do cargo o Magistrado até a decisão final ou por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.*

*Parágrafo único. Decretado o afastamento, o Magistrado ficará impedido de exercer atividade em seu local de trabalho e de usufruir de prerrogativas inerentes ao exercício da função.*

*Art. 56-H. Instaurado o PAD, o Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de cinco dias.*

*Art. 56-I. Decorrido o prazo do artigo anterior, o Relator determinará a citação do Magistrado, acompanhada da cópia do acórdão que ordenou a instauração do PAD e da respectiva portaria, para apresentar a defesa e as provas que entender necessárias, em cinco dias, observando que:*

*I - caso haja dois ou mais Magistrados no polo passivo, o prazo para defesa será comum e de dez dias, contados da intimação do último;*

*II - o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a informar, por escrito, ao Relator, à Corregedoria e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações e intimações;*

*III - quando o Magistrado estiver em lugar incerto ou desconhecido, será citado por edital, com prazo de 30 dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;*

*IV - considerar-se-á revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado; e*

*V - declarada a revelia, o Relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação da defesa.*

*Art. 56-J. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o Relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando, de ofício, as que entender necessárias.*

*§ 1º Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a Magistrado de primeiro grau.*

*§ 2º Para os demais atos de instrução, será intimado o requerido ou o seu procurador, se houver.*

§ 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º A produção de provas destinadas à elucidação dos fatos observará, subsidiariamente, no que couber, as normas da legislação processual penal e a legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que em dias sucessivos.

§ 6º O interrogatório do requerido será realizado após a produção de todas as provas e a intimação ocorrerá com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Art. 56-K. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o requerido ou seu procurador terão dez dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 56-L. O julgamento do PAD ocorrerá em sessão pública e serão fundamentadas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento, a presença poderá ser limitada às partes e aos seus advogados, desde que preservado o interesse público.

§ 2º Para o julgamento, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do PAD.

§ 3º O Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor terão direito a voto.

§ 4º O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, o resultado do julgamento do processo administrativo disciplinar tratado neste artigo.

Art. 56-M. A punição ao Magistrado somente será imposta por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta em relação a qualquer delas, a votação passará a ser específica para cada pena disciplinar até que se alcance maioria absoluta.

Art. 56-N. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público.

*Art. 56-O. O Magistrado, após dois anos em disponibilidade, poderá, por pedido instruído e justificado, requerer seu aproveitamento ou a transformação da pena em aposentadoria compulsória.*

*§ 1º Admitido o aproveitamento, pela maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal Pleno, o tempo de disponibilidade somente será computado para a aposentadoria.*

*§ 2º Se não solicitada, pelo Magistrado, a providência prevista no "caput" deste artigo, poderá a Administração do Tribunal reabrir o processo para transformar a disponibilidade em aposentadoria compulsória, assegurada ampla defesa.*

*Art. 56-P. A instauração de PAD, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pela Corregedoria.*

*Art. 56-Q. Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares contra Magistrados, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além das normas e princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*Art. 56-R. O prazo para a prescrição de falta funcional praticada por Magistrado é de cinco anos, contado da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo será o do Código Penal.*

*§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Tribunal Pleno que determinar a instauração do PAD.*

*§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a fluir, nos termos do § 3º do art. 56-E deste Regimento, do 141º dia após a instauração do PAD.*

*§ 3º A prorrogação do prazo para a conclusão do PAD, prevista no § 3º do art. 56-E deste Regimento, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.*

**Art. 3º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.**

**Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2014.**

**MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA**